Fls. 202
Ass.

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAF

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Protocolo:	Data de abertura:	Data de transação:	Situação:
PT2021.02/CLHO-01578	09/02/2021 19:12:18	09/02/2021 19:12:18	Tramitado

Informações gerais

Assunto:
Aquisição de Material de Higiene e Limpeza.

Nome do emitente:	Setor do emitente:	Nome do responsável:	Setor do responsável:
Carrilla Bastos Lima	Procuradoria Geral do Município - PGM	Sergio Ricardo Viana Bastos	Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAF
Prazo:	**Prazo final:**	**Prazo prudencial:**	**Prioridade:**
10 Dias (Úteis)	23/02/2021 23:59:59	09/02/2021 23:59:59	Normal

Despacho

PARECER JURÍDICO

PROC Nº PR2021.01/CLHO-00146

PARECER JURÍDICO Nº 001/2021

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Coelho Neto para análise jurídica da legalidade de contração de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, via Adesão à Ata de Registro de Preços n. 031/2020, referente ao Pregão Presencial n. 022/2020 – PMT-MA.

PRELIMINAR DE OPINIA~O

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer e´ de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica e´ vinculada a` atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, e´ de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, ja` que este poderá´ ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional a` opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, e´ um instrumento de opinião não passível de vinculação a` decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSA~O DE PARECER TE´CNICO-JURI´DICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANC¸A DEFERIDA. I. Repercussões da natureza juri´dico-administrativa do parecer juri´dico: (i) quando a consulta e´ facultativa, a autoridade na~o se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisa~o na~o se altera pela manifestac¸a~o do o´rga~o consultivo; (ii) quando a consulta e´ obrigato´ria, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido a` consultoria, com parecer favora´vel ou contra´rio, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a`

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAF

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

consultoria, devera´ submete^-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigac¸a~o de decidir a` luz de parecer vinculante, essa manifestac¸a~o de teor juri´dica deixa de ser meramente opinativa e o administrador na~o podera´ decidir sena~o nos termos da conclusa~o do parecer ou, enta~o, na~o decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante na~o tinha cara´ter vinculante. Sua aprovac¸a~o pelo superior hiera´rquico na~o desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao era´rio, mas apenas incorpora sua fundamentac¸a~o ao ato. III. Controle externo: E´ li´cito concluir que e´ abusiva a responsabilizac¸a~o do parecerista a` luz de uma alargada relac¸a~o de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao era´rio. Salvo demonstrac¸a~o de culpa ou erro grosseiro, submetida a`s insta^ncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais pro´prias, na~o cabe a responsabilizac¸a~o do advogado pu´blico pelo conteu´do de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de seguranc¸a deferido.

(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicac¸a~o: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATO´RIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AC¸A~O PENAL. CABIMENTO. INEXISTE^NCIA D EINDICAC¸A~O DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSI´DICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Na~o se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestac¸a~o juri´dica na~o se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentac¸a~o de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - O´rga~o Julgador: Tribunal Pleno - Publicac¸a~o: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilizac¸a~o do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisa~o. 3. Discussa~o que ganha maior relevo no a^mbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princi´pio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitac¸a~o ou declara´-la inexigi´vel fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretizac¸a~o desse ato de dispensa de licitac¸a~o, e, na situac¸a~o apresentada, o se verifica e` a emissa~o de um parecer sem qualquer fundamentac¸a~o. 4. O advogado simplesmente na~o disse nada: ele fez uma apreciac¸a~o da questa~o e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situac¸a~o de emerge^ncia estaria contemplada por ele. Contudo, essa refere^ncia que ele fez foi uma observac¸a~o em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou na~o aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilizac¸a~o penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na pec¸a acusato´ria, o que na situac¸a~o na~o ocorreu. Na~o ha´ nenhuma indicac¸a~o na denu´ncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causi´dico, ao emitir o parecer, direcionado a` pra´tica de um ili´cito penal. Ou seja, na~o foi apresentado qualquer indi´cio de alianc¸a com o agente poli´tico para pra´tica de atos de corrupc¸a~o. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicac¸a~o: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ac¸a~o civil pu´blica. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Munici´pio de Petro´polis opinando pela celebrac¸a~o de conve^nio entre o Munici´pio de Petro´polis e OCIPS. O´rga~o ministerial que sustenta a ocorre^ncia de dispensa indevida de licitac¸a~o sob o simulacro de conve^nio. Decisa~o de recebimento da petic¸a~o inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserc¸a~o. Petic¸a~o inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de ine´pcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescric¸a~o da ac¸a~o e da pretensa~o de ressarcimento ao Era´rio. Responsabilidade do advogado pu´blico. Inexiste^ncia na hipo´tese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigac¸o~es. Ause^ncia de fortes indi´cios acerca da existe^ncia de dolo ou culpa grave que apontem para a pra´tica de ato i´mprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DE´CIMA SE´TIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicac¸a~o: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitac¸a~o para devida ana´lise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos te´cnicos e econo^micos que embasaram o procedimento, e` realizada a presente ana´lise sobre os elementos ou requisitos estritamente juri´dicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público e´ livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de rege^ncia, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto a` regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o pro´prio procedimento, incluso as declarac¸o~es, autorizac¸o~es, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

PARECER:

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAF

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93, onde se prevê que as compras sempre que possível deverão ser processadas através do sistema de registro de Preços, bem como o art. 11 da lei 10.520/02.

Hely Lopes Meirelles (1991), ao tratar do tema, conceitua o Registro de Preços como sendo "o Sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela administração no prazo previamente estabelecido".

O SRP somente foi regulamentado em 2001, por intermédio do Decreto nº3.931, de 19 de Setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002, que definiu o conceito de Sistema de Registro de Preços em sua redação, in verbis:

> Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.
>
> Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
>
> I – Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras (BRASIL, 2008, p.644).

Posteriormente, o Decreto Federal 7.8928/13 regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, trazendo em seu art. 7º que o Sistema de Registro de Preços só poderá ser utilizado nos processos licitatórios nas modalidades Concorrência e Pregão.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo "um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração" (FERNANDES, 2006, p. 31).

Esse procedimento especial oferece condições similares às praticadas no setor privado para compras, não deixando de lado os preceitos aplicáveis à Administração Pública, notadamente no que toca a realização de licitação.

Inúmeras são as vantagens para a Administração Pública na utilização do sistema de registro de preços, como a possibilidade de fracionamento das aquisições, a padronização dos preços, a redução de volume de estoques a desnecessidade de dotação orçamentária, a redução dos gastos e simplificação administrativa, a rapidez na contratação e otimização dos gastos públicos, atualidade dos preços dentre outras.

O que se mostra primordial para "carona" em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja, a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo processo.

O Sistema de Registro de Preços é muito útil para a Administração e também é interessante para as empresas. Isso porque permite à empresa vencedora um contrato duradouro e garantia de venda dos seus produtos.

No entanto, presente análise diz respeito à Adesão à Ata de Registro de Preços n. 031-2020, referente a Pregão Presencial n. 022-2020 – PMT-MA.

Considerando o atual cenário de pandemia por COVID-19, vivenciado em todo o país, é de extrema relevância a utilização de ferramentas que possibilitem a continuidade dos serviços públicos de forma a respeitar o isolamento social recomendado pelas autoridades de saúde.

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAF

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Assim, importante destacar que a eficiência dos serviços públicos compreende não apenas o zelo pela coisa pública e o respeito estrito pela legalidade, como também a adoção de práticas modernas respaldadas nos mais avançados modelos de gestão, como forma de assegurar a qualidade dos serviços públicos e o controle externo da Administração.

Por fim, verifica-se as inúmeras vantagens para a Administração Pública na utilização do sistema de registro de preços, como a possibilidade de fracionamento das aquisições, a padronização dos preços, a redução de volume de estoques a desnecessidade de dotação orçamentária, a redução dos gastos e simplificação administrativa, opina-se pela adesão à ata de registro de preços em comento.

Este é o nosso parecer. S.m.j.

Coelho Neto, 09 de fevereiro de 2021.

CAMILLA BASTOS LIMA

OAB/PI 16.176

Assessora Jurídica

Camilla Bastos Lima
ASSESSORA

Assinado eletronicamente por
Camilla Bastos Lima
Em 09/02/2021 às 19:12
Código de validação: a30a6625-d160-4c25-b3db-058e4ccf1074